



**Prefeitura Municipal de Itabirinha**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.165, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Lucas Coimbra Donadia, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 102, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, sanciono nesta data a referida Lei, que **"INSTITUI A POLÍTICAS DE PROTEÇÃO A DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Itabirinha – MG, 26 de Dezembro de 2023.

*Lucas Coimbra Donadia*

**Lucas Coimbra Donadia**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.165 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

**"INSTITUI A POLÍTICAS DE PROTEÇÃO A DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

## **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do município de Itabirinha/MG.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I - deficiência crônica que afeta as seguintes áreas, cumulativamente ou não:

a) comunicação, interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social;

b) ausência de reciprocidade social;

c) deficiência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns;

III - excessivo apego a rotinas e padrões de comportamento ritualizados;

IV - interesses restritos e/ou limitados.

Parágrafo único - A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social, nos termos da Lei Federal 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.



# Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Para fins de fruição dos direitos previstos na legislação do Município fica o indivíduo com diagnóstico de autismo reconhecido como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, mediante apresentação de Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) – conforme previsto em Lei federal de nº 12.764/12.

Parágrafo único - O termo "pessoa com deficiência" equivale aos termos "pessoa portadora de deficiência", "deficiente" e "pessoa portadora de necessidades especiais", anteriormente usados pela legislação.

## DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

V - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VI - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.



# Prefeitura Municipal de Itabirinha

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DA ACESSIBILIDADE

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a privação de acessibilidade, seja em âmbito público ou privado.

Art. 6º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no município ficam obrigados a dar prioridade no atendimento a toda pessoa que possuir o transtorno do Especto Autista.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos deverão inserir nas placas de atendimento preferencial o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 7º A pessoa com transtorno do espectro autista não deverá ser privada do acesso à clubes, áreas de lazer, bares, restaurantes, parques, jardins, praças, sejam eles da administração pública ou privada, em razão de seu diagnóstico, sob pena de configuração de crime tipificado no Artigo 20, do Código Penal.

Art. 8º Entende-se por estabelecimentos privados os supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, lojas e comércio em geral e similares.

### DO TRANSPORTE TERRESTRE MUNICIPAL

Art. 9º Fica assegurado o direito à prioridade em vagas de transporte público e privado que atuam no âmbito municipal para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Itabirinha -MG.

Parágrafo Único: Entende-se por transporte público e privado os serviços de ônibus, vans e demais meios de transporte que atuam no âmbito municipal.



# Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.10º A prioridade garantida por esta lei consiste na reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas disponíveis em cada veículo de transporte público e privado que atuam no âmbito municipal para atendimento exclusivo de pessoas portadoras do TEA.

Parágrafo Único: A reserva de vagas mencionada no caput deste artigo não se aplica quando a demanda de passageiros portadores do TEA for inferior a 10%.

Art. 11º Os veículos de transporte público e privado que atuam no âmbito municipal deverão conter sinalização clara e visível indicando a existência de vagas prioritárias para pessoas com TEA, devendo haver indicações de reserva nos próprios assentos prioritários, para que estes sejam de fácil identificação.

Parágrafo Único: As placas indicativas de assentos preferenciais deverão conter o símbolo do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 12º A não observância do disposto nesta lei sujeitará o infrator a penalidades previstas na legislação municipal, incluindo advertências, multas e até a suspensão temporária da prestação do serviço de transporte público.

Art. 13º O direito a reserva de vagas para passageiros portadores do TEA previsto nesta Lei não importará na restrição ou negação do transporte sanitário às pessoas com deficiência que necessitam deste transporte específico que permanece sob a responsabilidade do Município.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º A não observância dos dispositivos anteriores, implicará sanções e multas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.



# Prefeitura Municipal de Itabirinha

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 16º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ITABIRINHA – MG, 26 de dezembro de 2023

*Lucas Coimbra Donádia*

LUCAS COIMBRA DONÁDIA  
PREFEITO MUNICIPAL